

**Autos n. 6084247-72.2015.8.13.0024/1ª Vara
Empresarial**

MASSA FALIDA: CSI SERVICE LTDA

MM. Juíza,

O administrador judicial da massa falida de CSI SERVICE LTDA, em manifestação de IDs 9730889577 e 10124239703, apresentou o Relatório Final, requerendo a decretação do encerramento da falência, nos termos do art. 114-A, da Lei nº. 11.101/2005.

Segundo o administrador judicial, face à inexistência de qualquer ativo para pagamento dos débitos e encargos da massa, bem como do enorme passivo tributário, restou configurado nos autos a ausência/insuficiência de ativo para satisfação do passivo, culminando no quadro de FALÊNCIA FRUSTRADA.

Ressaltou o auxiliar do juízo, que em razão de não existirem interessados na aquisição dos bens arrecadados, nos vários leilões realizados, o leiloeiro em cumprimento de decisão deste d. juízo efetuou sua doação à Escola Municipal CEMEI BEIJA FLOR, situada



em Contagem (ID 9909350167), cuja declaração de agradecimento consta de ID 9909374502.

Registrou ainda, que até o presente momento a administração não vislumbrou a existência de atos e negócios jurídicos passíveis de revogação, que ensejem a propositura de eventuais ações de responsabilidade, visando apuração de demais ativos para a massa, além da existência de outras ações individuais que não lograram êxito em localização de bens da falida passíveis de penhora.

Aduziu o administrador judicial (ID 9730889577) que o passivo em aberto da massa representa o valor de R\$23.242.952,23 (vinte e três milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), assim, classificados: - Créditos públicos (tributários/multas): 19.215.025,79 - Créditos trabalhistas: 483.881,87 - Créditos quirografários: R\$3.432.906,92 - ME/EPP: R\$111.137,65.

Nesse contexto, segundo o administrador judicial, não resta outra medida que não seja o encerramento da falência, diante da inexistência de qualquer expectativa de arrecadação de ativos suficientes sequer para cobrir as despesas do processo.

Publicou-se o edital do art. 114-A, da Lei nº. 11.101/2005, intimando-se os interessados para se manifestarem, decorrendo *in albis* o prazo para manifestação.



A meu ver, razão assiste ao administrador judicial, devendo ser decretado o encerramento da falência, nos termos do art. 114-A, da Lei nº. 11.101/2005.

A propósito, assim dispõe o art. 114-A, da Lei nº. 11.101/2005, já de acordo com a nova redação dada pela Lei nº. 14.112/2020:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para



os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Como se vê, a legislação de regência autoriza o encerramento da falência, em caso de constatação de inexistência de ativos suficientes para o pagamento das despesas do processo falimentar, fato que se verifica na presente falência.

A Lei nº. 11.101/2005, após as profundas alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, estabeleceu como princípios basilares do processo falimentar a celeridade e a economia processual, permitindo a liquidação célere das empresas inviáveis, como também a rápida realocação dos ativos na economia.

Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 75, conforme nova redação dada à Lei nº. 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#);



II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\);](#)

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\);](#)

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\);](#)

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\);](#)

Assim, a nova lei falimentar, além de consagrar os princípios da celeridade e da economia processual, também incentivou o rápido encerramento do processo falimentar, em caso de não localização de bens para serem arrecadados, ou se os valores destes forem insuficientes para o pagamento das despesas do processo.



Registre-se que não houve arrecadação de qualquer ativo, não havendo, por outro lado, nessa quadra processual, possibilidade de arrecadação de ativos por vias reflexas, o que revela tratar-se de típica “falência frustrada”, a autorizar, desde logo, o seu encerramento.

Destarte, constatada a impossibilidade de arrecadação de ativos, ou a arrecadação de ativos insuficientes para o pagamento das despesas do processo falimentar, a medida que se impõe é a decretação do encerramento da falência, nos termos do art. 114-A, da Lei nº. 11.101/2005, conforme assim ora requerido pelo administrador judicial.

Registre-se, por necessário, que o encerramento da falência não implicará qualquer óbice aos credores interessados em buscar a satisfação de seus créditos pelas vias ordinárias contra os ex-sócios da falida, na medida em que a extinção das obrigações da falida, prevista no art. 156, VI, da lei falimentar, não se estende à pessoa dos ex-sócios da sociedade falida.

Tanto é verdade que o art. 82, §2º, da Lei nº. 11.101/2005 estabelece que a responsabilidade pessoal dos sócios, controladores e administradores da sociedade falida independe da realização do ativo e da prova de sua insuficiência para cobrir o passivo, e que a prescrição da ação de responsabilidade, prevista no caput deste artigo, ocorrerá em 02 (dois) anos, **contado do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência.**



Ora, se a própria lei falimentar dispõe que a prescrição da ação de responsabilidade contra os ex-sócios da sociedade falida somente ocorre após transcorridos dois anos do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, é óbvio que esta decisão não pode acarretar a impossibilidade de os credores interessados promoverem as medidas cabíveis contra os ex-sócios da falida, mesmo após encerrada a falência, observado o prazo prescricional estabelecido na lei.

Por fim, em relação à prestação de contas, a despeito do que dispõem os arts. 21 e 22 da Lei nº. 11.101/2005, comandos legais que determinam a prestação de contas finais pelo auxiliar do juízo na falência, é certo que, no caso em análise, não houve arrecadação de ativos, movimentação de conta bancária, pagamentos ou mesmo ajuizamento de ações envolvendo interesse da massa.

Diante dessa realidade fática, entendo que, por medida de economia processual, seria viável que se tomasse por “prestação de contas” o próprio relatório final ora apresentado pelo administrador judicial, no qual ora informa a inexistência de arrecadação de ativos, movimentação de contas, realização de pagamentos ou patrocínio de quaisquer outros interesses da massa em ações correlatas.

Nesse contexto, de maneira excepcional, e em homenagem ao princípio da economia processual, entendo cabível a tomada de contas do administrador judicial no bojo do próprio relatório final ora



apresentado, dispensando-se o ajuizamento de procedimento próprio para tal mister, à guisa de simples cumprimento do comando legal previsto na lei falimentar.

E a título de prestação de contas, não vislumbra o Ministério Público qualquer violação de dever cometida pelo administrador judicial, o qual, em princípio, teria cumprido os deveres do cargo, tal qual assim previsto no art. 22, da Lei nº. 11.101/2005, devendo ser considerada como boas as contas ora prestadas.

Isto posto, constatada a inexistência de ativos e a falta de oposição dos interessados devidamente intimados, há que se impor o ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, nos termos do art. 114-A, da Lei nº. 11.101/2005, conforme assim requerido pelo administrador judicial, julgando-se, também, aprovadas suas contas e extinto o processo falimentar.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2022

CARLOS AUGUSTO GOMES BRAGA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

